



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

LEI Nº 003/91, DE 11 DE FEVEREIRO DE 1991.

Que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, das autarquias e das fundações de Benevides.

TITULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico

- Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Benevides bem como de suas Autarquias e das Fundações Públicas, é o ESTATUTÁRIO instituído por esta Lei.
- Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, SERVIDORES são funcionários legalmente investidos em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - CARGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas aos funcionários públicos.
- Parágrafo Único - Os Cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros natos, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4º - Os Cargos de Provimento Efetivo da Administração Pública Municipal direta, das Autarquias e das Fundações Públicas serão organizados em carreiras.
- Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 6º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público.
- I - a nacionalidade brasileira;
 - II - o gozo dos direitos políticos;
 - III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos por Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 7º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante o ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Acesso;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reintegração;

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;
- II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 11 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 12 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizada, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargos de nível universitário, também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 13 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital ao qual se dará total publicidade inclusive nos órgãos de comunicação existentes no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 14 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelo candidato.

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 15 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

2º - Em se tratando de funcionário de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º - Só haverá posse nos casos de provimento pôr nomeação.

5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 16 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 20 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 21 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício do cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 22 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 23 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI **Da Readaptação**

Art. 24 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SEÇÃO VII Da Reversão

- Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
- Art. 26 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.
- Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.
- Art. 27 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

- Art. 28 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
- I - assiduidade;
 - II - disciplina;
 - III - capacidade de iniciativa;
 - IV - produtividade;
 - V - responsabilidade.
- Art. 29 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, respectivamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão pessoal, com relação ao procedimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.
- § 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.
- § 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.
- § 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 30 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 32 - A apuração de tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 33 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I - Férias;

II - Exercício de Cargo em Comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - Participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - Júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do Art. 78.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Da Vacância

Art. 34 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 35 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 36 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 37 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por ato do Prefeito o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

Art. 40 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.
- § 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.
- Art. 41 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.
- § 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.
- § 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI

Da Substituição

- Art. 42 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.
- § 1º - A substituição será gratuita, salvo a exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.
- § 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.
- § 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 43 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.
- Art. 44 - Remuneração é o vencimento no cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.
- Parágrafo Único - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes,



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 45 - Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 46 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 47 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto indicará sobre a remuneração do provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 48 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à vigésima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em processo disciplinar em processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 49 - O Funcionário em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 51 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

§ 2º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade à partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição no período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - O Servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria pôr invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

serão determinados como se estivesse no exercício.

§10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 52 - Além do vencimento, poderão ser pagas aos funcionários as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - gratificações e adicionais;

IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 53 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 54 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio de caráter permanente.

Art. 55 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 56 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 57 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno pôr motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 58 - O funcionário ou quem preste serviços ao município que, comprovadamente a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente no cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

§ 3º - O valor das diárias será igual a estabelecida para o Prefeito.

Art. 59 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 60 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 61 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional pôr tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art. 62 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 63 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

art. 64 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em Comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

- Art. 65 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
- § 1º - A gratificação de natal, corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.
- § 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.
- § 3º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.
- § 4º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base no nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.
- § 5º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.
- § 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.
- § 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.
- Art. 66 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

- Art. 67 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.
- § 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 68 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação Municipal.

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 71 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 72 - Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser o regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será procedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 73 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 73 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/ hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII

Do Abono Familiar

Art. 74 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência no município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 75 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 76 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 77 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 78 - Conceder-se-á ao funcionário licenças:

I - para tratamento de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesse particular;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§2º - O funcionário não poderá permanecer de licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II. e V.

§3º - É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período de licença prevista no Inciso II. deste artigo.

Art. 79 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 80 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 81 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 82 - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 83 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 51, inciso I.

Art. 84 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

- Art. 85 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 86 - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 01 (uma) hora, que deverá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.
- Art. 88 - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (hum) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.
- Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

- Art. 89 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.
- Art. 90 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.
- Parágrafo Único - Equipara-se acidente em serviço o dano:
- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário;
 - II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.
- Art. 91 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.
- Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.
- Art. 92 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

- Art. 93 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente mediante comprovação médica.
- § 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.
- § 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, excedendo estes prazos, sem remuneração.
- § 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

- Art. 94 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimento à vista de documento oficial.
- § 1º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Atividade Política

- Art. 95 - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

Da licença para Tratar de Interesse Particular

- Art. 96 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A Licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 97 - Ao funcionário ocupante do Cargo em Comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 98 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário ocupante do cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

Da Licença Prêmio

Art. 99 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença - prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas.

Art. 100 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 101 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 102 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro, desde que haja disponibilidade financeiras e conveniência para a administração.

CAPÍTULO V **Das Férias**

Art. 103 - O Funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas ao trabalho.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passou a usufruí-las

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 104 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 105 - Perderá o direito a férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 78.

Art. 106 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 108

Art. 107 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 108 - Independentemente da solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 109 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias para alistar-se como eleitor;

III - por 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 112 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 113 - O Funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudos, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado, se não houver prejuízos para a administração pública.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 114 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 115 - Assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 116 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 119 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio de autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

recorrida.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçara a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 126 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivadas de ilegalidade.

Art. 127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 128 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.
- Parágrafo Único - a representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 129 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- XII - atuar como procurador ou intermediário junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situações transitórias de emergência.
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II **Da Acumulação**

Art. 130 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerada pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou a do cargo em Comissão.

§ 3º - É vedada a acumulação de cargos com aposentadorias.

SEÇÃO III **Das Responsabilidades**



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 133 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao Erário ou a terceiros.
- § 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 48 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º - Tratando-se de danos causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.
- § 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.
- Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 137 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.
- Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

- Art. 139 - São penalidades disciplinares:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
 - V - destituição de cargo em Comissão.
- Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 129, Incisos I e IX, e de inobservância de dever funcional



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais graves.

Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de serviço;

III - inassiduidade administrativa;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do Art. 129, Incisos X a XVII.

Art. 145 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 146 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 147 - A exoneração do cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- Art. 148 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 144 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.
- Art. 149 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 129, Incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.
- Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em Comissão por infringência do art. 144, Incisos I, V, VIII, X e XI.
- Art. 150 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.
- Art. 151 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.
- Art. 152 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 153 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.
 - II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.
 - IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá:
- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em Comissão.
 - II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- §1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- §2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 156 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 157 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 158 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 159 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 160 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.
- Art. 161 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles o seu Presidente.
- § 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.
- § 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou dos inquéritos, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguinário ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 162 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
- Art. 163 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I - instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;
 - II - inquérito administrativo que compreende, instrução, defesa e relatório;
 - III - julgamento.
- Art. 164 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações anotadas.

SUBSEÇÃO II **Do Inquérito**

- Art. 165 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 166 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.
- Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao ministério público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.
- Art. 167 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

provas, recorrendo, quando necessário, técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação de fatos.

Art. 168 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.

Art. 170 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 171 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá um interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, reinquirí-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 172 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apensa ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 173 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.
- Art. 174 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 175 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, e amplamente publicado, se possível em órgão de comunicação local, para apresentar defesa.
- Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias contados da data da última publicação de edital.
- Art. 176 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do funcionário.
- Art. 177 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.
- § 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as situações agravantes ou atenuantes.
- Art. 178 - O processo disciplinar com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III Do Julgamento

- Art. 179 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente, para a imposição de pena mais grave.
- § 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 153.
- Art. 180 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.
- Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.
- § 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 154, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.
- Art. 181 - Extinta a punição pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.
- Art. 182 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.
- Art. 183 - O funcionário que responde à processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.
- Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 35, Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.
- Art. 184 - Serão assegurados transporte e diárias:
- I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado;
 - II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede de seus trabalhos, para realização de missão essencial para o esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

- Art. 185 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
- Art. 186 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- Art. 187 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 188 - O requerimento de revisão de processo será ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.
- Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de Comissão, na forma no Artigo 161, desta Lei.
- Art. 189 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 190 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- Art. 191 - Aplicam-se aos trabalhos de comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.
- Art. 192 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.
- Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 193 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.
- Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 194 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Art. 195 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.
- Art. 196 - Para todos efeitos previstos nesta Lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo município.
- § 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 197 - Contar-se-ão por dias corridos só prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 198 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder a 02 (dois) o seu número.

Art. 199 - São isentos de taxas, emolumentos ou custos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 200 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 201 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 202 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 203 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 204 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 205 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art. 206 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei, todos os servidores, funcionários ou empregados da administração, exceto os contratados temporariamente por regime especial na forma da Lei.

§ 1º - Os servidores que tiverem sido admitido por concurso, terão seus empregos transformados em cargos, e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - Os servidores não concursados, admitidos pelo regime celetista (C.L.T), e que estejam estabilizados por força do disposto no artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, deverão ser submetidos ao Concurso Público, para fins de efetivação, e em caso de não aprovação farão readaptação



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- para outro cargo, ou serão enquadrados nas disposições do Art. 38 desta Lei.
- § 3º - Os servidores celetistas e não estáveis serão obrigatoriamente submetidos ao Concurso Público para serem efetivados em cargos. Os que não conseguirem aprovação terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse Público exigir, e serão exonerados.
- § 4º - O concurso será gratuito para os Servidores Públicos Municipais, e o Servidor que estiver obrigado a fazê-lo e injustificadamente não submeter-se ao mesmo, será automaticamente exonerado por justa causa.
- § 5º - O concurso público de que trata este artigo será realizado no prazo máximo de oito meses a contar da aprovação desta Lei, podendo o Município realizar Convênio com entidades capacitadas para realizar o mesmo.
- § 6º - O concurso previsto no parágrafo anterior será de provas, práticas ou escritas, e de títulos, contando-se como título o tempo de serviço público municipal.
- § 7º - O tempo de serviço do funcionário que for efetivado como estatutário será contado para todos os efeitos, inclusive para estabilidade.
- Art. 207 - O Prefeito Municipal estabelecerá por Decreto, e através do competente edital, as demais normas pertinentes a realização do Concurso de que trata o artigo anterior.
- Art. 208 - O Município, através de seu setor jurídico recorrerá até a última instância judicial, em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.
- Art. 209 - A Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.
- Art. 210 - A Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com as peculiaridades.
- Art. 211 - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Benevides, 11 de Fevereiro de 1991.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
Presidente

- DECLARAÇÃO DE PROMULGAÇÃO -



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, Estado do Pará, em atendimento ao que dispõe o § 6º, do Art. 48, da Lei Orgânica do Município de Benevides, PROMULGA a presente Lei, cuja vigência ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, conforme dispõe o Art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Benevides-Pá., 11 de fevereiro de 1991.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA

- Presidente -

- JUSTIFICATIVA -

Considerando-se que o Prefeito Municipal de Benevides não sancionou expressamente o Projeto de Lei nº 002/91, de 18.01.1991, importando por isso a sanção tácita conforme determina o Art. 66, § 3º da Constituição Federal combinado com o Art. 47 Parágrafo Único da Lei Orgânica de Benevides.

Considerando-se que não foi observado o prazo previsto para sanção do referido ato pelo Prefeito conforme dispõe o § 7º da Constituição Federal e com o Art. 47 Parágrafo Único da Lei Orgânica de Benevides.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, Estado do Pará, através de seu Presidente, de conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 66, segunda parte do § 7º, combinado com o Art. 48, § 6º da Lei Orgânica de Benevides, PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 004/91, DE 15 DE ABRIL DE 1991

Que institui o Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Prefeitura Municipal de Benevides
e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1º - O Plano de Cargos e Salários do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Município de Benevides, é estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado no Serviço Público da Administração Direta do Município os Cargos constantes dos seguintes Quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos de Provimento em comissão;
- III - Quadro de Funções Gratificadas.

CAPÍTULO II

Art. 3º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo destina-se ao atendimento das necessidades básicas da Administração Municipal, estruturando-se em grupos destinados ao atendimento das funções essenciais necessárias à consecução de seus objetivos, cuja sistemática se processa em função de níveis educacionais fixados conforme a natureza dos serviços Municipais.

CAPÍTULO III

Art. 4º - A estrutura básica do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, constitui-se dos seguintes Grupos:

- I - Grupo de Agente Administrativo.
CÓDIGO - PMB - AAD - 010
Compreende os serviços burocráticos.
- II - Grupo de Auxiliares Administrativos.
CÓDIGO - PMB - AXA - 020
Compreende os serviços auxiliares da administração.
- III - Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.
CÓDIGO - PMB - TAF - 030
Compreende os serviços de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.
- IV - Grupo de Auxiliares de Saúde
CÓDIGO - PMB - AXS - 040
Compreende os serviços de Saúde e Assistência Social.
- V - Grupo de Magistério
CÓDIGO - PMB - MAG - 050



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Compreende as atividades de Magistério, Supervisão, Orientação Educacional e Administração Escolar.

VI - Grupo de Auxiliares Operacionais

CÓDIGO - PMB - AOP - 060

Compreende os serviços de Conservação e Transporte.

VII - Grupo de Auxiliares Operacionais de Manutenção

CÓDIGO - PMB - AOM - 070

Compreende os serviços de Vigilância e Manutenção.

Art. 5º - Cada Grupo é dividido em categoria funcional e em classes, e estas, em referências, discriminadas a seguir:

GRUPO: AGENTE ADMINISTRATIVO

CÓDIGO - PMB - AAD - 010

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
AGENTE ADMINISTRATIVO	45	PMB - AAD - 010.1
AGENTE ADMINISTRATIVO	00	PMB - AAD - 010.2
AGENTE ADMINISTRATIVO	00	PMB - AAD - 010.3

GRUPO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO

CÓDIGO - PMB - AXA - 020

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	20	PMB - AXA - 020.1
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	00	PMB - AXA - 020.2
AUXILLIAR ADMINISTRATIVO	00	PMB - AXA - 020.3

GRUPO: TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

CÓDIGO - PMB - TAF - 030

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
AGENTE FISCAL	21	PMB - TAF - 030.1
AGENTE FISCAL	00	PMB - TAF - 030.2
AGENTE FISCAL	00	PMB - TAF - 030.3

GRUPO AUXILIAR DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

CÓDIGO - PMB - AXS - 040

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
AUXILIAR DE SAÚDE	20	PMB - AXS - 040.1
AUXILIAR DE SAÚDE	00	PMB - AXS - 040.2
AUXILIAR DE SAÚDE	00	PMB - AXS - 040.3

GRUPO: MAGISTÉRIO

CÓDIGO - PMB - MAG - 050

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
PROFESSOR REGENTE	40	PMB - MAG - 050.1
PROFESSOR PEDAGÓGICO	170	PMB - MAG - 050.2
PROFESSOR PEDAGÓGICO C/ ESTUDOS ADICIONAIS	20	PMB - MAG - 050.3
PROFESSOR C/ LICENCIATURA CURTA	20	PMB - MAG - 050.4
PROFESSOR C/ LICENCIATURA PLENA	20	PMB - MAG - 050.5
SUPERVISOR DE ENSINO	01	PMB - MAG - 050.6
SUPERVISOR DE ENSINO	01	PMB - MAG - 050.7
SUPERVISOR DE ENSINO	01	PMB - MAG - 050.8
SUPERVISOR DE ENSINO	01	PMB - MAG - 050.9

GRUPO AUXILIAR OPERACIONAL

CÓDIGO - PMB - AOP - 060

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
---------------------	------------------	--------



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PINTOR	02	PMB - AOP - 060.1
MECÂNICO	02	PMB - AOP - 060.1
PEDREIRO	02	PMB - AOP - 060.1
CARPINTEIRO	02	PMB - AOP - 060.1
ELETRICISTA	02	PMB - AOP - 060.1
MOTORISTA	10	PMB - AOP - 060.1
OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	13	PMB - AOP - 060.1
ENCANADOR	05	PMB - AOP - 060.1
BOMBEIRO HIDRÁULICO	20	PMB - AOP - 060.1
PINTOR	00	PMB - AOP - 060.2
MECÂNICO	00	PMB - AOP - 060.2
PEDREIRO	00	PMB - AOP - 060.2
CARPINTEIRO	00	PMB - AOP - 060.2
ELETRICISTA	00	PMB - AOP - 060.2
MOTORISTA	00	PMB - AOP - 060.2
OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	00	PMB - AOP - 060.2
ENCANADOR	00	PMB - AOP - 060.2
BOMBEIRO HIDRÁULICO	00	PMB - AOP - 060.2
PINTOR	00	PMB - AOP - 060.3
MECÂNICO	00	PMB - AOP - 060.3
PEDREIRO	00	PMB - AOP - 060.3
CARPINTEIRO	00	PMB - AOP - 060.3
ELETRICISTA	00	PMB - AOP - 060.3
MOTORISTA	00	PMB - AOP - 060.3
OPERADOR DE MÁQ. PESADAS	00	PMB - AOP - 060.3
ENCANADOR	00	PMB - AOP - 060.3
BOMBEIRO HIDRÁULICO	00	PMB - AOP - 060.3

GRUPO: AUXILIAR OPERACIONAL DE MANUTENÇÃO

CÓDIGO - PMB - AOM - 070

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT.DE CARGOS	CÓDIGO
---------------------	-----------------	--------



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

ZELADOR DE CEMITÉRIO	05	PMB - AOM - 070.1
VIGIA	100	PMB - AOM - 070.1
CONTÍNUO	05	PMB - AOM - 070.1
BRAÇAL	50	PMB - AOM - 070.1
SERVENTE	50	PMB - AOM - 070.1
GARI	50	PMB - AOM - 070.1
ZELADOR DE CEMITÉRIO	00	PMB - AOM - 070.2
VIGIA	00	PMB - AOM - 070.2
CONTÍNUO	00	PMB - AOM - 070.2
BRAÇAL	00	PMB - AOM - 070.2
SERVENTE	00	PMB - AOM - 070.2
GARI	00	PMB - AOM - 070.2
ZELADOR DE CEMITÉRIO	00	PMB - AOM - 070.3
VIGIA	00	PMB - AOM - 070.3
CONTÍNUO	00	PMB - AOM - 070.3
BRAÇAL	00	PMB - AOM - 070.3
SERVENTE	00	PMB - AOM - 070.3
GARI	00	PMB - AOM - 070.3

Art. 6º - Os integrantes dos Grupos constantes desta Lei, serão distribuídos nos diversos órgãos, onde sejam necessários os trabalhos pertinentes aos Cargos e Funções, segundo dotação fixada e mediante ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV Das Especificações dos Cargos

Art. 7º - Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e atividades entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

§ 1º - Por Categoria funcional, entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em Classe, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

§2º - Classe é o conjunto de Cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade.

§3º- Nível, identifica a Posição salarial das classes, segundo as atribuições e responsabilidades dos cargos que a compõe, bem como expressa a classificação dos cargos dentro de cada grupo indicando escalas, tanto para os cargos efetivos como para os cargos em Comissão. Cada grupo ocupacional terá sua própria escala de nível que identifica o vencimento do Cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

§ 4º - Cargo Público é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria, constituído no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuição padronizada e paga pelos cofres públicos.

CAPÍTULO V

Do Critério Seletivo

Art. 8º - O critério seletivo para efeito de investidura em cargo público pertencente à classe inicial da categoria funcional de cada Grupo Ocupacional do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, é o Concurso Público de provas, ou de provas e títulos, conforme o disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - É exigível a cada cargo o seguinte grau de instrução:

- I - 2º Grau completo e habilitação em datilografia, para o cargo de Agente Administrativo;
- II - 1º Grau completo e habilitação em datilografia, para o cargo de Auxiliar Administrativo;
- III - 1º Grau completo, com habilitação profissional específica em saúde (treinamento oficial), para o cargo de Auxiliar de Saúde;
- IV - 2º Grau completo, para o cargo de Agente Fiscal;
- V - 1º Grau completo para o cargo de Professor Regente;
- VI - 2º Grau completo, com habilitação específica em magistério, para o cargo de Professor Pedagógico;
- VII - 2º Grau completo com habilitação específica em magistério e 4ª Série do 2º Grau, para o Cargo de Professor Pedagógico com Estudos Adicionais;
- VIII - Habilitação nas disciplinas constantes do grau de Licenciatura Curta, para o Cargo de Professor com Licenciatura Curta;
- IX - Habilitação nas disciplinas constantes do Grau de Licenciatura Plena para o cargo de Professor com Licenciatura Plena;
- X - Habilitação de nível superior no curso de pedagogia, para as áreas de Supervisão Educacional. Para o nível médio é necessário habilitação a nível de 2º grau ou com estudos adicionais;
- XI - Habilitação profissional específica para cada categoria funcional, para os cargos do Grupo Auxiliar Operacional.

CAPÍTULO VI

A Progressão e a Ascensão Funcional

Art. 9º - A progressão funcional dos ocupantes de cargos das categorias funcionais dos grupos ocupacionais de que trata esta Lei, far-se-á pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior àquela que pertence dentre classe e categoria funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

- § 1º - O interstício para a progressão funcional de uma referência para outra, dentro da mesma classe é de 3 (três) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertence, a partir da referência I até a referência IV, de cada classe, exceto Magistério que vai da referência I até a referência X, atribuindo-se a cada referência o percentual de 3% (três por cento).
- § 2º - O processo de realização das progressões e as normas do respectivo processamento serão estabelecidas na regulamentação geral.
- Art. 10 - Poderá haver ascensão funcional de ocupante de uma categoria funcional integrante de um grupo da PMB, para a classe de outro Grupo, desde que possua o nível de escolaridade exigido em relação a cada Categoria Funcional e haja vaga disponível na classe e referência correspondente a seu tempo de serviço.
- § 1º - O interstício para a ascensão funcional é de 2 (dois) anos:
- § 2º - O processo seletivo para a ascensão funcional e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em regulamento.
- Art. 11 - Tanto para a progressão como para a ascensão funcional, serão estabelecidos, para efeito de provimento, os critérios de promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, na forma da lei, satisfeitos todos os requisitos indispensáveis a cada uma das modalidades de acesso.

CAPÍTULO VII Dos Cargos em Comissão

- Art. 12 - O Quadro de Cargos em Comissão visa ao atendimento de encargos de Direção e Assessoramento.

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO CÓDIGO - PMB - DAS - 080

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT. DE CARGOS	CÓDIGO
PROCURADOR GERAL	01	PMB - DAS - 080.3
CHEFE DE GABINETE	01	PMB - DAS - 080.3
SECRETÁRIO MUNICIPAL	06	PMB - DAS - 080.3
AGENTE DISTRITAL	06	PMB - DAS - 080.2
ASSESSOR DE SECRETARIA	12	PMB - DAS - 080.1
TESOUREIRO	01	PMB - DAS - 080.1

- Art. 13 - Os Cargos de Direção e Assessoramento, serão providos mediante Decreto do Executivo, pelo critério de livre escolha, devendo recair em pessoas que satisfaçam os requisitos legais e regulamentares, e possuam qualificação e experiência necessárias ao eficiente desempenho das tarefas cometidas aos respectivos cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 14 - As atribuições, o horário semanal de trabalho e a lotação dos Cargos em comissão, serão fixados através de Decreto.

Parágrafo Único - A denominação específica de cada cargo em comissão, será estabelecida por ocasião da lotação, podendo, quando necessário ser alterada, igualmente através de Decreto do Executivo.

Art. 15 - O exercício dos cargos integrantes do Grupo de Direção e Assessoramento - PMB - Das - 080 dependerá em qualquer caso de Ato de Nomeação.

CAPÍTULO VIII

Das Funções Gratificadas

Art. 16 - O Quadro das Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de atividades de Direção e Assistência de Unidades de nível intermediário na Estrutura Organizacional da Prefeitura.

GRUPO: DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA CÓDIGO - PMB - DAÍ - 090

CATEGORIA FUNCIONAL	QUANT DE CARGOS	CÓDIGO
COORDENADOR DE SEÇÃO	15	PMB - DAI - 090.3
DIRETOR DE ESCOLA	26	PMB - DAI - 090.3
SECRETARIA DE ESCOLA	21	PMB - DAI - 090.2
ADMINISTRADOR DE MERCADO	05	PMB - DAI - 090.1
ADMINISTRADOR DE MATADOURO	01	PMB - DAI - 090.1
ADMINISTRADOR DE CEMITÉRIO	05	PMB - DAI - 090.1
ADMINISTRADOR DE TERMINAL	01	PMB - DAÍ - 090.1
ADMINISTRADOR DE CRECHE	01	PMB - DAÍ - 090.1
ADMINISTRADOR DE FEIRA LIVRE	04	PMB - DAÍ - 090.1

Art. 17 - A designação para o exercício compreendida no Grupo de Direção e Assistência Intermediária, compete ao Prefeito Municipal que o fará dentre os Servidores ocupantes de Cargos Efetivos.

Art. 18 - O exercício de funções integrantes do Grupo DAÍ - 090, dependerá, em qualquer caso, de ato de DESIGNAÇÃO.

Parágrafo Único - Os ocupantes das Funções Gratificadas terão seus horários de trabalho fixados através de Portaria.

CAPÍTULO IX

Art. 19 - A lotação dos Cargos integrantes desta Lei será feita mediante Portaria do Chefe do Poder Executivo do Município, observadas as prescrições legais



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

vigentes.

Art. 20 - Os salários correspondentes aos Cargos criados nesta Lei, estão discriminados nos anexos I, II e III que são partes integrantes da mesma.

Art. 21 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias Próprias.

Art. 22 - (VETADO).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Benevides-Pa, 15 de abril de 1991.

ELVIS RIBEIRO DA SILVA
- Presidente -

- DECLARAÇÃO DE PROMULGAÇÃO -

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES, em atendimento ao que dispõe o § 6º, do Art. 48, da Lei Orgânica do Município de Benevides, PROMULGA a presente Lei, cuja vigência ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação conforme dispõe o Art. 1º, do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO).

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Benevides-Pa, 15 de abril de 1991.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

CÓDIGO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV
PMB - AAD - 010.1	16.023,28	16.503,97	16.999,08	17.509,05
PMB - AAD - 010.2	18.034,32	18.575,35	19.132,60	19.706,57
PMB - AAD - 010.3	20.297,76	20.906,69	21.533,89	22.179,90
PMB - AXA - 020.1	12.325,60	12.695,36	13.076,22	13.468,50
PMB - AXA - 020.2	13.872,55	14.288,72	14.717,38	15.158,90
PMB - AXA - 020.3	15.613,66	16.082,06	16.564,52	17.061,45
PMB - TAF - 030.1	16.023,28	16.503,97	16.999,08	17.509,05
PMB - TAF - 030.2	18.034,32	18.575,34	19.132,60	19.706,57
PMB - TAF - 030.3	20.297,76	20.906,69	21.533,89	22.179,50



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

PMB - AXS - 040.1	12.325,60	12.695,36	13.076,22	13.468,50
PMB - AXS - 040.2	13.872,55	14.288,72	14.717,38	15.158,90
PMB - AXS - 040.3	15.613,66	16.082,06	16.546,52	17.061,45

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO MAGISTÉRIO

CÓDIGO	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
PMB - MAG - 050.1	12.325,60	12.695,36	13.076,22	13.468,50	13.972,55
	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	14.288,72	14.714,38	15.158,90	15.613,66	16.082,06
PMB - MAG - 050.2	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	16.023,28	16.503,97	16.999,08	17.509,05	18.034,32
	REF. VI	REF. VII	REF. VII	REF. IX	REF. X
PMB - MAG - 050.3	18.575,34	19.132,60	19.706,57	20.297,76	20.906,69
	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	20.830,26	21.455,16	22.098,81	22.761,77	23.444,62
PMB - MAG - 050.4	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	24.147,95	24.872,38	25.618,55	26.387,10	27.178,71
	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
PMB - MAG - 050.5	27.079,33	27.891,70	28.728,45	29.590,30	30.478,00
	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	31.392,34	32.334,11	33.304,13	34.303,25	35.332,34
PMB - MAG - 050.6	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	35.203,12	36.259,21	37.346,98	38.467,38	39.621,40
	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
PMB - MAG - 050.7	40.810,04	42.034,34	43.295,37	44.594,23	45.932,05
	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	20.830,26	21.455,16	22.098,81	22.761,77	23.444,62
PMB - MAG - 050.8	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	24.147,95	24.872,38	25.618,55	26.387,10	27.178,71
	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
PMB - MAG - 050.8	35.203,12	36.259,21	37.346,98	38.467,38	39.621,40
	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	40.810,04	42.034,34	43.295,37	44.594,23	45.932,05
PMB - MAG - 050.8	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	20.830,26	21.455,16	22.098,81	22.761,77	23.444,62



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	24.147,95	24.872,38	25.618,55	26.387,10	27.178,71
PMB - MAG - 050.9	REF. I	REF. II	REF. III	REF. IV	REF. V
	35.203,12	36.259,21	37.346,98	38.467,38	39.621,40
	REF. VI	REF. VII	REF. VIII	REF. IX	REF. X
	40.810,04	42.034,34	43.295,37	44.594,23	45.932,05

TABELA DE VENCIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO

CÓDIGO	VENCIMENTOS
PMB - DAS - 080.3	133.157,53
PMB - DAS - 080.2	93.210,27
PMB - DAS - 080.1	65.247,18

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	VENCIMENTOS
PMB - DAI - 090.1	40% DO VENCIMENTO
PMB - DAI - 090.2	50% DO VENCIMENTO
PMB - DAI - 090.3	60% DO VENCIMENTO